



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. LEI Nº 6.624/2023. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS A PATROCINADORES E DOADORES DE INCENTIVOS A PROJETOS DE FOMENTO À PRÁTICA DESPORTIVA. RENÚNCIA DE RECEITA MUNICIPAL SEM PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E IMPOSIÇÃO DE DIFICULDADES À SUSTENTABILIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, SEM PREVISÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 113 DO ADCT, 8º DA CF E 19 DA CE.

PEDIDO PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRETE	REQUERENTE
CAMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.624/2023 do Município de Alegrete.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS**, **DES.ª MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO**, **DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT** E **DES.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES**.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2023.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Alegrete, alegando vício material de inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 6.624, de 06 de abril do ano em curso, aprovada pela Câmara Municipal.

Em suas razões, narra que a referida legislação concede incentivos fiscais em benefício do apoio à realização de projetos esportivos a pessoas físicas e jurídicas que promovam o esporte através

2



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

de doação ou patrocínio e que sejam contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre prestação de serviços de qualquer natureza – ISSQN. Alega que a instituição do benefício viola o artigo 113 do ADCT, incluído pela EC 95/2016, não havendo prévio estudo do impacto financeiro nas contas do ente federado. Diz que a lei viola também o princípio da separação, harmonia e independência dos poderes. Sustenta que, ausente o competente estudo quanto às eventuais providências de compensação, é inarredável a declaração de inconstitucionalidade, ante a frontal violação à norma prevista no artigo 113 do ACDT. Aduz, ainda, que a legislação fere o princípio da razoabilidade. Pediu a concessão da liminar para suspender a referida lei municipal e, ao final, a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.624/2023.

Indeferida a medida liminar, ante a ausência de urgência, já que a lei passará a vigorar somente em janeiro de 2024.

A Câmara Municipal de Alegrete prestou informações, referido a existência de defeito na representação processual, pois a procuração não indicou expressamente a lei ou ato impugnado. No mérito, ressaltou a legalidade da Lei nº 6.624/2023, que seguiu todos os trâmites legais. Disse que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro só não foi exigida porque a lei só entrará em vigor no exercício seguinte, não vindo a afetar o orçamento vigente. Salientou que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro deverá ser contemplada nas leis orçamentárias elaboradas em 2023, conforme artigo 124, §8º, da Lei Orgânica do Município de Alegrete. Destacou que as medidas previstas nos incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal são alternativas, ou seja, se a renúncia de receita é considerada na estimativa de receita orçamentária isso não afeta as metas de resultados fiscais previstas, não sendo exigida a adoção de medidas de compensação. Sustentou que não é correto afirmar que a lei deveria



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

conter medidas de compensação, uma vez que ela somente é exigida se a renúncia de receita for considerada na estimativa orçamentária. Registrou que nos anos de 2019 a 2022 o Município tem previsão de renúncia de forma aparentemente genérica, com valores cujas prescrições reconhecidas superam as previsões orçamentárias, sem qualquer medida de compensação. Evidenciou que basta que o Poder Executivo encaminhe as peças orçamentárias ao Legislativo com as previsões do impacto orçamentário e financeiro para o próximo ano. Pediu a improcedência da inconstitucionalidade.

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou manifestação pela manutenção da lei questionada, com base no princípio da presunção de legalidade.

A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do pedido. É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Desde logo adianto a procedência do pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela Câmara Municipal, relativa ao defeito de representação, uma vez na procuração juntada pelo Prefeito de Alegrete constam poderes expressos para ingressar com a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 6.624/2023, como se constata da lhana leitura da peça à fl. 10.

Deste modo, nenhum vício ou irregularidade apresenta o instrumento procuratório.

No mais, como já adiantei, o pedido formulado na demanda prospera.

Ao que se constata do relatório, visa a presente ação ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.624/2023,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

de Alegrete, que *institui incentivos fiscais em benefício do apoio à realização de projetos esportivos, no âmbito do Município de Alegrete.*

A Lei Municipal nº 6.624/2023, em seus artigos 1º e 2º, resume seu objeto, tratando nos demais artigos do modo como se dará o patrocínio, a doação e a forma de isenção:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal, no âmbito do Município de Alegrete, em benefício do apoio à realização de projetos esportivos, a ser concedido a pessoas físicas e jurídicas que promovam o esporte através de doação ou patrocínio e que sejam contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

§1º O Incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá ao valor da doação e/ou patrocínio e/ou apoio, que será inserido em Certificado de Crédito expedido pelo Poder Público Municipal para o abatimento tributário.

§2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos nesta lei para o pagamento de atletas profissionais e/ou respectiva comissão técnica de qualquer modalidade desportiva.

§3º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§4º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios de alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º São abrangidas por esta Lei todas as manifestações esportivas amadora contempladas e aprovadas pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, constantes ou não no Calendário Oficial, que venham a ser desenvolvidas.

Fica claro na referida legislação que, ao ser concedido o benefício fiscal apregoado, estar-se-á reduzindo receita municipal com a dedução ou abatimento tributário, conforme previsto no §1º do artigo 1º da norma impugnada.

E, em se tratando de concessão de benefício fiscal ao contribuinte, em detrimento à receita prevista a ser arrecadada pelo ente tributário, indispensável se fazia o estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de avaliar sua viabilidade, com vistas a manter as atividades estatais precípuas em pleno funcionamento, já que, por óbvio, dependentes de tais receitas.

Tal regramento, previsto deste o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi erigido à norma constitucional ao ser inserido pela EC nº 95/2016 no ADCT, artigo 113, que assim dispõe:

Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Diante disso, constata-se que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro acerca da receita que deixará o ente público de aferir se trata de requisito de validade da norma, a fim de conceder



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

equilíbrio financeiro aos entes públicos, notadamente aos municípios que, como se sabe, já estão muito afetados por crises econômicas e fiscais.

Neste sentido, valendo-me do judicioso parecer da lavra da Dra. Josiane Superti Brasil Camejo, Procuradora-Geral de Justiça em exercício, cito a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa vai transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 26-11-2019).

Mas muito além da inconstitucionalidade de forma – e que, por isso, nem se veria descaracterizar pela simples previsão de vigência do benefício somente no exercício seguinte -, ante a ausência de prévia dotação orçamentária e financeira, a fim de apurar-se o impacto que tal renúncia provocaria nas finanças municipais (presentes e futuras, acresço), está-se diante de violação à razoabilidade e motivação (artigo 19 da Constituição Estadual), uma vez que a renúncia açodada de receita municipal pode acarretar riscos à sustentabilidade fiscal do Município, sem qualquer previsão de possível compensação às perdas ocasionadas.

Nesta mesma linha, vários são os precedentes desta Corte, um deles inclusive do próprio Município de Alegrete, cuja lei é contemporânea a que ora se analisa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. LEI MUNICIPAL Nº 6.550/2022. BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT. RAZOABILIDADE. ART. 19 DA CE/89. SUSTENTABILIDADE FISCAL. 1. Lei Municipal nº 6.550/2022, do Município de Alegrete, que concede anistias, isenções e remissões de débitos tributários municipais sobre o patrimônio, renda ou serviços da Fundação Educacional de Alegrete (FEA). 2. Rechaçada a preliminar de defeito na representação processual. Vício oportunamente sanado. 3. Lei que concede benefícios fiscais sem a apresentação de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT e pela LC nº 101/2000, representa risco à sustentabilidade fiscal do Município. Ofensa ao princípio da razoabilidade, inscrito no artigo 19, caput, da CE/89. Precedentes desta Corte. Inconstitucionalidade verificada. 4. A inconstitucionalidade não



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

decorre da simples ausência de previsão da despesa nas leis orçamentárias – o que não gera inconstitucionalidade, mas tão somente impossibilidade de execução da despesa enquanto ausente dotação orçamentária própria, conforme entendimento do STF. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085726479, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 26-04-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ACEGUÁ. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE REVOGOU LEI INSTITUIDORA DE TAXA DE LIXO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: “a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). Importa registrar que o serviço de recolhimento de lixo se constitui de serviço essencial de saneamento básico, a ser executado pelo Poder Público Municipal (art. 247, §1º, da Constituição Estadual), conforme diretrizes fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182 do Constituição Federal), definida a sustentabilidade econômico financeira por meio da remuneração pela cobrança do serviço (art. 19 da Lei Federal n. 14.026/2020). Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 1.806/2021, que suspendeu a cobrança de taxa de recolhimento de lixo no



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Município de Aceguá, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT. Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Procedência do pedido.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085467579, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 17-06-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.059/2021, DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. ISENÇÃO. IPTU. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RAZOABILIDADE. LEGALIDADE. ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 113 DO ADCT. I) Lei Municipal nº 3.059, de 24 de dezembro de 2021, que altera o Código Tributário Municipal de Cerro Largo, acrescentando hipóteses de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). II) A competência legislativa tributária – positiva ou negativa – é concorrente, podendo ser iniciada pelos Poderes Legislativo e Executivo. Precedentes desta Corte e do STF. III) A Lei ampliou as hipóteses de isenção do IPTU no Município de Cerro Largo, sem que, contudo, cumprisse as exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14. Ao desrespeitar os requisitos impostos, cujo objetivo é assegurar o equilíbrio e hígidez das contas públicas, o Legislativo Municipal desrespeitou diversos princípios caros à Administração Pública, mormente o princípio da razoabilidade e da legalidade, insculpidos no



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

art. 19 da Constituição Estadual. IV) O artigo 113 do ADCT também dispõe que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Dispositivo da Constituição Federal que se aplica a todos os entes federativos. Precedente do STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085513166, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 13-05-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 5.038/2021. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. IPTU. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Lei nº 5.038/2021, do Município de Canguçu, que concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves ou que tenham dependentes nessa condição. 2. Lei de autoria parlamentar. Considerando se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa compete tanto ao Executivo como ao Legislativo. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Alegações de existência de outros diplomas normativos que já tratam da matéria, de eventual conflito, e de falha na técnica legislativa. Antinomia aparente entre normas infraconstitucionais, o que não pode ser examinado em sede de controle abstrato de constitucionalidade. 4. Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT), que se mostra necessário no caso, tendo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

em vista a concessão de benefício fiscal, acarretando renúncia de receita pelo diploma legal questionado. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89). Inconstitucionalidade material verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085244952, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em: 18-03-2022)

Deste modo, por qualquer ângulo que se a analise, a norma objurgada apresenta-se inconstitucional por violação ao artigo 113 do ADCT, ao artigo 8º da CF e ao artigo 19 da CE, devendo ser extirpada do ordenamento jurídico.

- Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.624, de 06 de abril de 2023, do Município de Alegrete.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Como visto do relatório, se trata de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Alegrete, alegando vício material de inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 6.624, de 06 de abril do ano em curso, aprovada pela Câmara Municipal.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

O douto relator votou por julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.624, de 06 de abril de 2023, do Município de Alegrete.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Nesta toada, acompanho o judicioso voto do nobre Relator, Desembargador Marcelo Bandeira Pereira.

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.550/2022. MUNICÍPIO DE CERRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT. EQUILÍBRIO FISCAL. ART. 8º, CAPUT, E 19, CAPUT, DA CE/89. ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RAZOABILIDADE. 1. Lei nº 1.550/2022, do Município de Cerrito, que institui gratificação no valor de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de motorista, designados a desempenhar atividades em caminhão-caçamba. 2. Norma que cria despesa obrigatória de caráter continuado para o Erário Municipal. Ausente estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário. Afronta à sustentabilidade fiscal. Exigência constante dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regras de observância obrigatória pelos Municípios por força do que dispõem o art. 163 da CF/88 e o art. 8º, caput, da CE/89. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89), visto que a criação de despesas de forma desordenada resulta em embaraços à atividade administrativa do Município. A gestão prudente dos recursos públicos é o parâmetro de razoabilidade estabelecido pelo ordenamento constitucional. Precedentes desta Corte. 3. O art. 113 do ADCT exige que a proposição legislativa que crie despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Princípio extensível a todos os entes da federação. Precedente do STF. 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que o termo inicial seja deslocado para a data de publicação do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

acórdão (art. 27 da Lei nº 9.868/99), em obediência aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança, e da irrepetibilidade das verbas alimentares. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085720126, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 20-04-2023).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NONOAI. LEI MUNICIPAL Nº 3.528/202, QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL”. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA QUE EXIGIRIA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POR DIZER COM ASPECTOS RELACIONADOS À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E QUE, AINDA, NÃO SE FEZ ACOMPANHAR DO INDISPENSÁVEL, PELAS DESPESAS QUE INEVITAVELMENTE ACARRETARIA, ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 10, 60, II, ‘d’ 82, VII, 149, I, II, III, E 154, I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085595478, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 09-09-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ACEGUÁ. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE REVOGOU LEI INSTITUIDORA DE TAXA DE LIXO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA NORMA. Não se vislumbra, tanto na Constituição Federal (art.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

61), como da Carta Política Estadual (art. 82) qualquer competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que trate de isenção, parcelamento e redução de multa e juros de tributos. Aliás, o art. 141 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao tratar do sistema tributário prevê que a concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como, dilatação de prazos de pagamento de tributo só será feita mediante autorização legislativa. Entendimento da Suprema Corte sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: “a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). Importa registrar que o serviço de recolhimento de lixo se constitui de serviço essencial de saneamento básico, a ser executado pelo Poder Público Municipal (art. 247, §1º, da Constituição Estadual), conforme diretrizes fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182 do Constituição Federal), definida a sustentabilidade econômico financeira por meio da remuneração pela cobrança do serviço (art. 19 da Lei Federal n. 14.026/2020). Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 1.806/2021, que suspendeu a cobrança de taxa de recolhimento de lixo no Município de Aceguá, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT. Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085440980, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 17-06-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.785/2020 DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. PROGRAMA DE APOIO AO ESPORTE. CRÉDITO DE IPTU E ISSQN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE. CAUSA PETENDI ABERTA. BENEFÍCIO FISCAL. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA. TIPICIDADE TRIBUTÁRIA. RESERVA LEGAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Lei nº 2.785/2020, do Município de Cidreira, que institui Programa Municipal de Apoio ao Esporte, o qual será implementado através de incentivos fiscais relativos ao ISSQN e ao IPTU, concedidos em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado que realizem projetos esportivos. 2. As normas constantes da Lei Orgânica Municipal não podem ser utilizadas como parâmetro de constitucionalidade, uma vez que são normas de natureza infraconstitucional. 3. Não constatada imposição de obrigação especificamente direcionada à Administração Municipal, tampouco ingerência na estrutura de órgãos do Executivo ou suas atribuições. O processo legislativo referente a matéria tributária pode ser iniciado pelo Legislativo ou pelo Executivo, não se tratando de competência privativa. Precedentes do STF e desta Corte. Não verificada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. 4. Causa de pedir aberta. A Lei Municipal nº 2.785/2020 traz apenas autorização genérica para concessão de benefício fiscal. Os elementos do benefício fiscal – modalidade, percentuais, prazos, requisitos – devem constar de lei em sentido estrito. A



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

delegação ao Poder Executivo para que disponha sobre tais elementos através de regulamento viola os princípios da tipicidade tributária, da reserva legal (artigos 141 da Constituição Estadual, e 150, inciso I e §6º, da Constituição Federal), e da separação dos Poderes no âmbito municipal (artigo 10 da Constituição Estadual). Precedente do STF. Inconstitucionalidade material verificada. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085079044, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, julgado em: 15-10-2021).

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085761484, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.624/2023 DO MUNICÍPIO DE ALEGRE. UNÂNIME."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085761484 (Nº CNJ: 0003248-61.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: MARCELO BANDEIRA PEREIRA Nº de Série do certificado: 30C43D6B7714248C Data e hora da assinatura: 23/08/2023 15:57:11</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 30/08/2023 14:47:35</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---